



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Proc. nº: E-03/001/1670/A/2018 (04-21)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: IRREGULARIDADE – **ARQUIVAMENTO** . Servidor supostamente comete Irregularidades com característica de cunho sexual. Mesmo comprovado o cometimento da Irregularidade, mas, sendo considerada de natureza mediana, que caberia apenas uma proposta de penalidade de Suspensão. Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desconsiderada a possibilidade de aplicação de penalidade mais grave, que quanto a proposta de Suspensão a mesma estaria abarcada pelo fenômeno da prescrição, cabe apenas propor o **ARQUIVAMENTO do presente feito.**

A 4ª COMISPI (Comissão Permanente de Inquérito Administrativo) encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/001/1670/A/2018, instaurado pela Portaria 044, datada de 15/12/2020, publicado no D.O.E.R.J de 17/12/2020, para apurar Irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da SEEDUC, [REDACTED], sendo distribuído para esta 4ª COMISPI para a devida apuração.

DOS FATOS

Constam às fls. 03/17 (doc. 18409579), CI.GAB/SUBGP nº 83/2018, solicitando abertura de sindicância visando apurar suposta Irregularidade ocorrida no [REDACTED] sendo encaminhado documentação referente ao caso.

Ato Instaurador de Sindicância, às fls. 19 (doc. 18409579) , com publicação no D.O.E.R.J. em 26/06/2018.

Termos de Convocação e convites, às fls. 22/26 doc. (18409579), bem como fls. 23/29 (doc. 18409613) e Termos de Declaração, às fls. 30/49 (doc. 18409613).

[REDACTED] fls. 52/54, fotografias da aluna, fls. 56, print de mensagens, fls. 61/75 (doc. 18409688), continuação dos prints, fls. 76/97 (doc. 18409751).

Consta explicações do servidor, fls. 112/113, esclarecimentos sobre as conversas com a aluna, 114/116, prints das conversas, 117/124 (doc. 18410459).

Termo de compromisso dos professores no ano de 2018, fls. 125/128, questionamentos feitos a Sindicância, fls. 131/142, (doc. 18410373).

Relatório elaborado pela Comissão de Sindicância, às fls. 169/177, defesa do servidor, fls. 183/184,

Promoção ASJUR/SEEDUC nº 844/2018, fls. 189/191 (doc. 18410941).

O Feito foi encaminhado à CGE, fls. 196, Protocolo/COORED, informa às fls. 197, que NADA CONSTA referente a Processo Administrativo Disciplinar em nome do servidor processado, (doc. 18411041).

Às fls. 198/202, manifestação ao Sr. Superintendente de Regime Disciplinar, para apreciação e deliberação da Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, (doc. 18411041).

Manifestação ao Sr. Corregedor Geral, fls. 207, publicação no D.O.E.R.J de 17/12/2020, da Portaria 044, fls. 209, para apurar Irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da SEEDUC, sendo distribuído a esta 4ª COMISPI para a devida apuração, (doc. 18411153).

DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 18/01/2021 (fls. 211), os membros da 4ª COMISPI deliberaram através de ATA (fls. 212), convocar servidores e testemunhas, bem como adotar medidas para elucidação dos fatos, (doc. 18411041).

Às fls. 213, Ofício 4ª COMISPI/CRE/CGE nº 011/21, convocando testemunha, (doc. 18411041).

Às fls. 214/216, Ofício 4ª COMISPI/CRE/CGE nº 014/21, enviado à DEAM/São João, (doc. 18411041).

Às fls. 218, Ofício 4ª COMISPI/CRE/CGE nº 012/21, convocando à SEEDUC, (doc. 18411041).

Resposta DEAM, fls. 219, (doc. 18411041).

Certidão, bem como consulta processual, 220/221, (doc. 18411041).

Certidão de contato telefônico, fls. 222, Certidão não comparecimento, fls. 223, E-mail, 224, (doc. 18411041).

Depoimento do servidor [REDACTED] fls. 225/227, (doc. 18411041).

Termo de juntada de documentos, às fls. 228, com o mesmo (AR) constando às fls. 229, Pedidos de prazo, fls. 230/231, certidão de contato, fls. 232, E-mail, fls. 233/235, (doc. 18411630).

Termo de encerramento do trâmite físico, (doc. 18413181), retorno do processo, doc. (18413777).

Ata Saneadora, doc. 18568710, Termo de Ultimação e Citação, doc. 18569272.

Certidão de entrega de cópia do processo em Pen Drive, doc. 18571919, Vista do processo, doc. 18572193, Defesa do servidor indiciado, doc. 19078326, despacho processual, doc. 19190954, E-mail, doc. 19192297, certidão, doc. 19952815.

Encaminhamento a Sra. Defensora de Ofício, doc. 19956090, Devolução do feito, doc. 20237213, E-mail, doc. 21358536, certidão, doc. 21534530.

Termo de Conclusão, doc. 23333080, Feito avocado para fins de relatório, doc. 26563685.

VOTO DO RELATOR

Instada à apuração dos fatos do p.p, observa-se que o feito foi instaurado para apurar supostas Irregularidades cometida por servidor deste Estado, ao final foi indiciado o servidor [REDACTED]

A *priori*, cabe ressaltar que os fatos que deram origem ao presente feito, tiveram como marco inicial, a CI.GAB/SUBGP nº 83/2018, encaminhado farta documentação, ao final solicita providências visando apurar supostas Irregularidades.

Atendendo a solicitação foi Instaurada Sindicância, às fls. 19 (doc. 18409579) , com publicação no D.O.E.R.J. em 26/06/2018.

Ao ser analisado o feito pela ASJUR/SEEDUC, foi elaborada a Promoção nº 844/2018, onde são abordados diversos aspectos sobre os fatos que norteiam o presente feito e acabam por opinar pela necessidade de uma melhor apuração dos fatos com relação ao [REDACTED], devendo o feito ser encaminhado à CGE visando a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Após tramitação na SURED, foi Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, sendo designada esta 4ª COMISPI para proceder a devida apuração.

Sendo assim, foi ouvido o servidor processado: [REDACTED] às fls. 225/227, (doc. 18411041), declarou que: “ ... *Que, o Depoente ingressou no Serviço Público Estadual desde o ano de 2014; Que, o depoente ratifica seu Depoimento prestado na Comissão de Sindicância de fls. 42/44; Que, com relação as conversas que supostamente teriam ocorrido com a [REDACTED] dado ao tempo decorrido não se recorda de todo o teor, apenas alguns trechos, e que pelo que se recorda não foram com qualquer tipo de intenção em relação [REDACTED] Que, após todo o ocorrido tomou ciência de que o [REDACTED] teria raqueado a rede social da mesma, e que nem tem certeza se em relação a primeira conversa que consta no processo, se foi mesmo o depoente e se a conversa sofreu algum tipo de alteração; Que, na época do suposto ocorrido lecionava [REDACTED] [REDACTED] Que, pelo fato de ser muito atuante em relação a movimentos que ocorreram aproximadamente naquela época, o depoente utilizava muito [REDACTED], sendo assim acredita que o primeiro contato com a aluna tenha ocorrido após alguma de suas postagens nas citadas redes sociais; Que, deixa claro que em momento algum buscou o contato da [REDACTED] [REDACTED] ou de qualquer outro aluno; Que, no entendimento do depoente a suposta conversa [REDACTED] [REDACTED] acabou ficando um pouco fora do contexto, que na verdade por ser muito observador em relação ao desenvolvimento de seus alunos, inclusive conseguindo detectar movimentos ou atitudes com características de depressão, inclusive em alguns casos [REDACTED]; Que, apenas quando esteve na Regional é que comentaram com o depoente sobre uma suposta tentativa [REDACTED] [REDACTED] sendo certo que tal fato talvez esteja relacionado com o fato do namorado da mesma ter raqueado sua rede social e ter tido acesso ao seu conteúdo pessoal; Que, o depoente quer deixar claro que jamais tentou ou tentaria obter qualquer tipo de vantagem em relação a seus alunos; Que, com relação ao [REDACTED] não consegue nem visualizar tal possibilidade, até porque as mensagens que constam no presente feito apontam por um caminho diferente; Que, tomou ciência de um Registro de Ocorrência efetuado junto a Delegacia de Polícia, mas, até o presente momento nunca foi convocado para prestar esclarecimentos, seja em Sede policial ou até mesmo [REDACTED] a sua conduta profissional enquanto servidor público deste Estado, entende que não teria cometido nenhuma de suas proibições e que por todo o tempo sempre buscou ajudar seus alunos; Que, com relação a ter conato com alunos em rede social, atualmente não o faz mais, excepcionalmente em alguns casos após o término dos estudos de alguns, até pode ter algum tipo de contato, mas de uma forma geral não o faz; Que, após o ocorrido acabou passando por diversos problemas, inclusive de saúde e que se sente muito constrangido com o ocorrido, até porque em um primeiro momento além de ter sido suspenso preventivamente, também foi transferido para outra Regional; Que, honestamente espera que todos os fatos estejam esclarecidos e que possa continuar a exercer sua profissão de forma tranqüila sem o fantasma que assombra em relação ao presente processo. Que, dada a palavra a Vogal da [REDACTED] as suas perguntas, respondeu: Que, com relação ao Registro da Ocorrência por parte [REDACTED] acredita que com o impacto da notícia e com os prints que recebeu, o levaram a dar andamento no tal registro, Que, o depoente acabou sendo suspenso por trinta dias em suas duas matrículas, achando muito estranho principalmente pelo fato de que as matrículas eram em unidades distintas; ... ”.*

Neste momento cabe esclarecer que com relação ao que foi apurado no presente feito, restou o entendimento de que a Indiciação deveria ocorrer apenas na matrícula vinculada à época ao [REDACTED], com base na verdade real dos fatos ocorridos, qual seja: [REDACTED]

Ultimado o processo em tela (doc. 18569272), deliberaram os membros desta 4ª COMISPI por Indiciar o servidor [REDACTED] [REDACTED] por inobservância ao artigo

38, 39, incisos III, IV, V, VII, e transgressão ao artigo 40, inciso III, c/c 50, inciso I, e 52, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2479/79, pelo suposto cometimento de Irregularidades no [REDACTED] onde teria praticado Irregularidade de [REDACTED] sendo assim foi identificada a seguinte conduta por parte do servidor supracitado, qual seja: Por manter conversas [REDACTED] data de 07/06/2018, onde grande parte da conversa tratava-se de assuntos relacionados a [REDACTED] quanto do próprio servidor, sendo certo que em seu depoimento junto a Comissão de Sindicância, às fls. 42/44, deixou claro que sempre manteve conversas em redes sociais [REDACTED] e de ter certa liberdade com muitas delas, sendo assim, feriu não só o que consta como proibição aos servidores públicos deste Estado, bem como o código de Ética Profissional, conforme o Decreto 43.583/2012 .

Do que foi possível apurar sobre os fatos que norteiam o presente feito, podemos observar que as imputações feitas ao servidor indiciado supracitado, em sua totalidade estão relacionadas ao fato do mesmo, supostamente ter mantido conversas em rede social com aluna da escola onde laborava, com conotação sexual, sendo assim desrespeitando o que consta estabelecido no ordenamento das leis e regulamentos.

Certo é que, o servidor indiciado supracitado, em seus depoimentos tanto em sede de Sindicância, quanto perante este Colegiado, acabou por confirmar em parte que realmente manteve contato através de mensagens [REDACTED], mas, que não via nada de mais nas conversas e que não tinha nenhum tipo de má intenção com a aluna, que na verdade achava que o namorado da aluna poderia ter fraudado os prints das conversas.

Ao apresentar a sua peça defensiva o [REDACTED] em grande parte da mesma levanta dúvidas sobre as provas apresentadas e que as mesmas não seriam admitidas tendo em vista que foram retiradas de trocas de mensagens em rede social e que as mesmas poderiam ser facilmente manipuladas. Em outro ponto alega que não pode ser responsabilizado ou penalizado por atos praticados em sua vida particular.

Sobre atos praticados fora do ambiente de trabalho e que não cabe responsabilização ao mesmo, cabe esclarecer que ao servidor público pode sim ser imposta penalização mesmo que por ato praticado em sua vida privada, e para melhor esclarecer tal possibilidade cabe descrever o que consta no Decreto-Lei 220/1975, que diz: **Art. 44** - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública. Sendo assim, não há que se falar que o Estado não pode punir servidor por ato praticado em sua vida privada, na verdade falta aos servidores de uma forma geral ter o conhecimento dos regramentos que envolvem o fato de ser um servidor público e de todas as implicações que estes regramentos carregam.

Com base no todo apurado, não resta a menor dúvida que o os fatos apontados no Termo de Ultimação e Citação (doc. 18569272), realmente ocorreram. Até porque o próprio [REDACTED] confirmou que realmente trocou mensagens, [REDACTED] tendo questionado apenas a forma de obtenção da prova (prints de conversas) que consta no presente feito e que não houve [REDACTED]

Na verdade, o que se espera de um servidor público em sua lida diária é uma boa conduta, com atos que não possam denegrir a imagem do ente Público. Quando estamos lidando com servidores da área de educação, toda e qualquer conduta ou ato que seja praticado fora da curva do que é correto, acabam por ganhar um destaque ainda maior e neste caso especificamente levaram a aluna a tentar um suicídio. O Papel desempenhado por um Professor, é o de passar para seus alunos da melhor forma possível o conteúdo de sua respectiva disciplina, neste caso especificamente o que foi observado foi o fato de que [REDACTED] indevidamente passou a trocar mensagens um tanto quanto inadequado, que de certa forma pode ter influenciado negativamente, inclusive levando a aluna a tentativa de suicídio.

Na Análise da conduta funcional [REDACTED] restou a convicção de que o mesmo sempre teve a plena consciência dos seus atos, seja em um momento inicial na unidade escolar que ocorreu o fato, ou até mesmo quando passou a laborar em outra unidade e tomou a decisão de não mais manter contato com seus alunos por rede social.

Sendo assim, com base no conjunto probatório existente no presente feito, restaram confirmadas as Irregularidades praticadas pelo [REDACTED], porém não sendo possível caracterizar como assédio sexual, apenas como conduta inadequada por parte do mesmo, uma vez que não prosperou o que consta no [REDACTED], que gerou o processo nº [REDACTED] conforme fls. 221 (doc. 18411041), neste contexto, não há como se falar em aplicação de penalidade de Demissão, cabendo apenas uma proposta de penalidade de Suspensão, ocorre que, os fatos datam de 07/06/2018 e a Instauração do Processo Administrativo Disciplinar só se deu em 17/12/2020, ou seja, mais de 02 (dois) anos do fato ocorrido, sendo assim, em virtude do fenômeno da prescrição resta apenas opinar pelo Arquivamento do presente feito.

Sobre a questão de qual penalidade pode ser aplicada no cometimento de certas Irregularidades temos: Na obra de José Armando da Costa, Direito Administrativo Disciplinar, diz: “ ... *Em regra. As transgressões disciplinares são formais, dispensando-se, para a sua consumação, que sejam efetivamente produzidos danos à Administração. Basta tão somente que haja o risco de que tal resultado seja concretizado ...* ”. E ainda completa: “ ... *Dependendo do modo ou forma como uma falta disciplinar tenha sido cometida, poderá ter ela muita ou pouca repercussão no ambiente interno da repartição, ou fora dela. Quando essa projeção adquire um certo dimensionamento, mais prejuízos serão causados ao serviço público. Essa ressonância transbordante arranha o prestígio da repartição, chegando, por essa razão, a constituir agravante disciplinar ...*”.

Em síntese, mesmo com a comprovação de que o [REDACTED] teve uma conduta inadequada para a função que exerce neste Estado, mas, que os fatos não são suficientes para uma proposta de Demissão e que caberia a proposta de penalidade de Suspensão, infelizmente em virtude do fenômeno da prescrição, resta apenas opinar pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face do [REDACTED]

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face do servidor [REDACTED]

[REDACTED]

Presidente – relator

[REDACTED]

[REDACTED]

Vogal

[REDACTED]

[REDACTED]

Rio de Janeiro, 18 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 21/02/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 22/02/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 22/02/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29025455** e o código CRC **E0913B27**.

Referência: Processo nº E-03/001/1670/A/2018

SEI nº 29025455

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORA SEI Nº287

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022

Senhora Superintendente,

Preliminarmente, informo que avoquei o presente para revisão e manifestação quanto o Relatório CGE/1ª COMISPI (SEI nº 29025455).

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 17/12/2022 com a finalidade de apurar e eventualmente punir irregularidade relativa a assédio sexual praticado por professor docente desse Estado.

Designada para proceder à análise do feito, a 1ª COMISPI procedeu às medidas de estilo e, ao final da instrução probatória ultimou o feito, oportunidade que indiciou [REDACTED]

[REDACTED] por inobservância aos arts. 38, 39, incisos III, IV, V e VII e transgressão ao art. 40, inciso III, por ter tido conversa de cunho sexual com sua discente no dia 07/06/2018, conforme Termo (SEI nº 18569272).

Devidamente citado em 21/06/2021, no index supracitado, o indiciado não constituiu qualquer patrono e apresentou sua Defesa (SEI nº 19078326).

A comissão processante, após apreciar os argumentos de defesa da parte indiciada, exarou Relatório CGE/1ª COMISPI (SEI nº 29025455) com proposta de arquivamento do feito, por considerar que a pena aplicável seria a suspensão, já prescrita.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, razão pela qual não merece qualquer modificação.

A defesa do indiciado tentou impugnar a licitude dos diálogos extraídos de [REDACTED] e requereu diligências para confirmar sua autenticidade, todavia, nos termos do art. 369 do CPC, vige o princípio da atipicidade dos meios probatórios – de modo que não se faz necessário formalizar ata notarial para sua validação.

A seu turno, diligenciar junto a citada rede social para obtenção do *IP* da conversa também é inócuo, tendo em vista que o próprio indiciado confessa seus atos.

Curioso é que é pela própria conversa vergastada pelo indiciado que se extrai a inexistência [REDACTED] por sua parte – notadamente quando ele [REDACTED] às fls. 61ss do Processo E-03/001/1670/A/2018 - Vol.I - fls. 51 a 75 (SEI nº 18409688).

Por isso, revela-se verossímil que o indiciado não teve dolo específico de assediar sexualmente sua discente – fato que impede a aplicação do prazo prescricional penal, nos termos do art. 57 §1 do Decreto-Lei 220/75.

Todavia, dado o teor do diálogo mantido com a aluna – e as graves consequências dele decorrentes, quando a família dela tomou ciência do ocorrido – não é possível afastar completamente a infração disciplinar cometida, ainda que em modalidade mais branda.

Para tal infração disciplinar, as penas cabíveis segundo critério de razoabilidade e proporcionalidade encontram-se prescritas, como acertadamente votou a comissão processante.

Por isso, no mérito, o relatório conclusivo emitido pela comissão processante também não deixa brechas para qualquer motivação ou reprimenda que leve discordar de seu posicionamento pelo arquivamento do

presente expediente, razão pela qual acompanho o alvitre da comissão processante e, em uníssono, proponho o arquivamento do feito.

São essas as considerações que submeto à V.Sa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 15/09/2022, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39582901** e o código CRC **DFE257CD**.

Referência: Processo nº E-03/001/1670/A/2018

SEI nº 39582901

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, cuida-se o presente sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo [REDACTED]

Apurado o feito pela 1ª COMISPI foi sugerido à autoridade julgadora o **arquivamento** do PAD, diante das provas existentes nos autos, em especial pela prescrição da penalidade punitiva para a penalidade de **SUSPENSÃO**.

Em continuidade, a Coordenadoria de Responsabilização de Agentes Públicos - COORA exarou a Manifestação no index 39582901, concordando com o Relatório de Conclusão de PAD quanto o arquivamento do feito.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a proposta do Colegiado, bem como a manifestação técnica da COORA pelo **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

Por derradeiro, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa, **não há** necessidade de remessa dos autos para análise jurídica quando tratar de arquivamento de processo.

[REDACTED]
Superintendente de Responsabilização de Agentes Públicos
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 26/10/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41729105** e o código CRC **4ECC1249**.

Referência: Processo nº E-03/001/1670/A/2018

SEI nº 41729105

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805